DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13860/2013
PROTOCOLO	: 1439151
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 156/2013
CONTRATADO	: GILBERTO LOURENÇO DA COSTA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA RADIADORES NOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
VALOR INICIAL	: R$ 53.568,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 153/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Gilberto Lourenço da Costa, tendo por objeto o fornecimento de peças para radiadores nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no período de 26/07/2013 a 31/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**) da contratação.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 17638/2014 (pç. 17, fls. 57-62), pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do(s) documento(s) / irregularidades descritos nos itens abaixo:
>
> 1. Cópia da Publicação do Extrato do Contrato nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c a IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Rescisão Contratual com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

Isto posto, ratificamos a presente análise, opinando pela IRREGULARIDADE da formalização do contrato e de sua execução.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-10581/2015 (pç. 18, fls. 63-65):

"Analisando os documentos ofertados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que a presente contratação não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, devido à ausência do extrato do contrato, que é uma peça obrigatória na instrução do processo.

Há que se destacar, inclusive, que a publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo a Administração Pública providenciá-la, a fim de cumprir as exigências impostas pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, que dispõem, in verbis:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994).

Na esfera da execução financeira, não obstante a Equipe Técnica concluir pela sua ilegalidade devido à ausência da Rescisão Contratual, este Órgão Ministerial entende que tal falha, por si só, não possui o condão de macular a presente prestação de contas, uma vez que a natureza do objeto adquirido, em regra, é feito por estimativa, os contratos administrativos, a rigor, se extinguem com o advento do termo final, ou seja, expirado o prazo fixado no instrumento contratual, automaticamente se desfaz o ajuste, e o contrato em questão se encerrou pelo decurso de prazo.

No entanto, apesar da execução financeira do contrato se encontrar contabilmente correta e devidamente comprovada, resta prejudicada em razão da ilegali-

dade da formalização do contato. Os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público. Estando ausentes os requisitos essenciais que a Lei Federal n. 8.666/93 exige para o procedi mento licitatório e para a formalização do contrato, toda prestação contas deles decorrentes estará ilegal.

Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório ou a formalização do contrato não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.

Sendo assim, não se pode considerar regular um contrato que foi executado com transgressão à norma legal, todavia, considerando-se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - multa ao Jurisdicionado Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO N. 153/2013

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 153/2013 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo.

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

A publicação é condição para que o contrato produza efeitos, sob pena de sua invalidade. Evidente que sua exigência faz com que seus efeitos tenham efeito

erga omnes, tendo como regra a contagem de prazos e a produção de outros efeitos, somente a partir de sua publicação e, não de sua assinatura.

No caso em comento, como a cópia do extrato do contrato, devidamente publicado, não fora remetido para esta Corte de Contas, subentendida está a ausência de sua publicação na imprensa oficial, o que acarretará a imposição de sanção ao jurisdicionado.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 153/2013 (CT)	R$ 53.568,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 53.568,00
TOTAL ANULADO	R$ 48.608,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 4.960,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 4.960,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 4.960,00

Interessante demonstrar que apenas cerca 9,00% (nove por cento) do valor contratado fora efetivamente executado, liquidado e pago, restando praticamente 90,00% (noventa por cento) sem comprovação nos autos sobre a sua destinação, o que vai de encontro com o que prescreve o art. 65, §1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Referido artigo prescreve que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nas compras (conforme contrato em questão, que trata de fornecimento de peças para radiadores nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte), até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Caso contrário, em que o valor percentual excedesse a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) seria, pois, necessária a demonstração da rescisão contratual, em respeito ao disposto no art. 79 da Lei n. 8.666, de 1993.

Como no caso em comento não houve cumprimento integral do contrato, tendo sido empenhado, liquidado e pago apenas parte do valor inicial ajustado entre as partes, o Termo de Rescisão é medida que se impõe.

Os princípios jurídicos fundamentais, em especial, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, que são basilares da Administração Pública, impõem que a todo e qualquer ato sejam dados os devidos cuidado e cumprimento, de acordo com as prescrições dos instrumentos da legislação aplicável e com as cláusulas do contrato.

Com isso, tem-se que a não celebração do necessário Termo de Rescisão impôs ao Contrato n. 153/2013 resultado arbitrário, visto que, embora houvesse a possibilidade de rescisão, de acordo com a conveniência entre as partes, tal prescrição legal foi ignorada.

Ademais, verifico que o Senhor Roberto Hashioka Soler, Prefeito à época dos fatos, após ser intimado (INT – 1271/2014, pç. 8, fls. 24), deixou de apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, impedindo a correta instrução processual.

Consequentemente, a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

A ausência de referidos documentos impõe a conclusão de que aos recursos públicos não fora dada a correta destinação, descumprindo o jurisdicionado com as determinações das normas cogentes.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) **da celebração do Contrato n. 153/2013**, realizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Gilberto Lourenço da Costa, em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira do Contrato n. 153/2013, em razão do descumprimento do art. 79, da Lei n. 8.666/1993;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, Prefeito de Nova Andradina à época, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, “a”, desta decisão;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, “b”, desta decisão.

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe forem infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM